



TC 008.637/2023-7

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Ministério da Defesa e Comando do Exército

Representante: Ministério Público junto ao TCU (MPTCU)

Representado: Ministério da Defesa e Comando do Exército

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de representação formulada pelo ilustre Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), Dr. Lucas Rocha Furtado, solicitando ao TCU “proceder, em consonância com a evolução da sociedade, do Direito e da própria Constituição Federal, nova interpretação do alegado direito, no âmbito do sistema previdenciário militar, à pensão por *morte ficta*, determinando se ainda é vigente ou se se encontra superado por incompatibilidade com o ordenamento jurídico atual” (peça 1, p. 1).

HISTÓRICO

2. Em instrução que analisou o mérito desta representação (peça 20), reconheceu-se que TCU adota o pressuposto da “*morte ficta*” ao apreciar atos de concessão de pensões de militares que perderam posto e patente para registrá-los legais, com fundamento no art. 20 da Lei 3.765/1960 e enunciado de Súmula-TCU 169. Todavia, ao examinar a matéria conforme proposto pelo representante, conclui-se que o arcabouço jurídico que sucedeu o referido artigo, em sua redação original, não comportaria mais o instituto da “*morte ficta*” como fato gerador de pensão militar, levando em conta os argumentos a seguir destacados:

i) a legislação que serviu de base para “herança” e consagrou a “*morte ficta*” do instituidor da pensão, tendo por fato gerador sua expulsão/exclusão, restou alterada pela Lei 13.954/2019, passando a se harmonizar com as leis previdenciárias atuais;

ii) não há na legislação atual previsão expressa de pagamento de pensão para beneficiários de ex-militar ainda vivo, nem tampouco qualquer elemento que resgate a equiparação da expulsão/exclusão à “*morte ficta*” do militar;

iii) na ausência de previsão expressa no artigo em exame, evoca-se o disposto no art. 71 da Lei 6.880/1980 e no art. 13 do Decreto 10.742/2021 que estipulam o falecimento/óbito do instituidor como fato gerador da pensão;

iv) o instituto da “*morte ficta*” é obra de uma inércia interpretativa, resquício do direito castrense enraizado na “herança militar” relativa à pensão militar de montepio prevista no antigo Estatuto Militar (art. 111 do Decreto 9.698/1946), há décadas revogado;

v) o instituto da “*morte ficta*” resulta de uma interpretação anacrônica, contrária aos princípios constitucionais expressos na CF/1988, destacando-se os da moralidade e isonomia, bem como de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial de um sistema previdenciário moderno;

vi) o pressuposto da “*morte ficta*” pode ser visto como um estímulo à má conduta daquele militar que deseja se desligar das forças armadas, mas que não tem todos os requisitos para solicitar a reserva remunerada, a gerar situações que motivem sua exclusão;

vii) é um benefício que confere maiores vantagens aos familiares do militar expulso, pois lhes garante acesso ao sistema previdenciário militar antes da morte real do instituidor, em plena capacidade laboral, enquanto os militares da atividade, somente deixarão pensão aos seus dependentes no caso de morte, após contribuir durante toda a carreira militar;

viii) saliente-se que estabelecer o falecimento como fato gerador da pensão em apreço não é excluir direitos dos beneficiários, tampouco locupletamento por parte da Administração Pública, mas apenas estabelecer os exatos contornos conferidos pela legislação.

3. Assim, submeteu ao Relator, Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues, proposta para que o TCU fixe entendimento que o implemento da morte real do militar é requisito essencial para que surja o direito subjetivo de seus beneficiários à pensão regida pelo art. 20 da Lei 3.765/1960, com redação dada pela Lei 13.954/2019, consoante disposição expressa nos termos do art. 71 da Lei 6.880/1980 e art. 13 do Decreto 10.742/2021.

4. Por considerar a possibilidade de decisão deste Tribunal impactar os procedimentos adotados nas Forças Armadas na concessão da aludida pensão, o Relator, mediante Despacho de peça 23, determinou a realização de oitivas do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, bem como do Ministério da Defesa, a se manifestarem sobre o amparo jurídico para o pagamento de pensões aos beneficiários indicados por militar que perde posto e patente, antes do falecimento do instituidor.

5. Regularmente notificados (peças 24 a 31), os órgãos trouxeram suas manifestações às peças 32 a 46. Ressalte-se que disposição de cada resposta nos autos pode ser consultada no despacho de conclusão das comunicações processuais à peça 47.

EXAME TÉCNICO

6. Em resposta às oitivas realizadas, as Unidades Jurisdicionadas encaminharam, em conjunto, o PARECER 00174/2024/CONJUR-MD/CGU/AGU (peça 42), em que as Consultorias adjuntas aos Comandos Militares e a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa apresentaram manifestação quanto à juridicidade da pensão por *morte ficta* (peças 35, 40, 42, 43, 46).

7. O aludido parecer é assim ementado:

EMENTA: PENSÃO POR MORTE FICTA. ART. 20 DA LEI Nº 3.765, DE 1960. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 13.954, DE 2019. AJUSTES QUE PROPORCIONARAM A CLAFICAÇÃO DA REGRA. PLENA VIGÊNCIA DO DISPOSITIVO.

1. A Lei nº 13.954, de 2019, alterou o art. 20 da Lei nº 3.765, de 1960, para determinar de forma clara quais são titulares do direito à pensão por morte ficta e definir o critério de cálculo do benefício (proporcionalidade ao tempo do serviço do militar excluído das Forças Armadas).

2. Não houve modificação textual que autorize intelecção no sentido de que a morte do instituidor é *conditio sine qua non* para gozo do direito. Fosse essa a intenção legislativa, a regra seria expressa, visto que haveria uma verdadeira “revolução” nos critérios para a concessão do benefício, cujos albores remontam ao ano de 1946 (Decreto-Lei nº 9.698/46).

3. No recente julgamento da ADI 4507-DF, o STF atestou, por vias transversas, a juridicidade do art. 20 da Lei nº 3.765/1960. Isso porque manifestou-se pela constitucionalidade material do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 10.486, de 2022, regra essa substancialmente similar à prevista na legislação das Forças Armadas, como bem destacou a própria Ministra Relatora.

4. Ao julgar a pensão por morte ficta, o STF não se valeu de princípios constitucionais para derrocar as regras legais; em verdade, singrou por caminho contrário, avalizando a justeza da pensão por morte ficta, inclusive sob a ótica previdenciária.

8. Na sequência do parecer — após discorrer sobre a “1.1 Da competência da AGU”, “1.2 Da tempestividade da presente resposta”, “1.3 Da abrangência da questão ora apreciada pelo TCU” —, contesta a alegação da ausência de amparo normativo para o instituto da *morte ficta*, ao comparar a redação do art. 20 da Lei 3.765/1960, redação original, com a nova dada pela Lei 13.954/2019, cujos principais pontos são transcritos a seguir:

20. (...) o advento da Lei nº 13.954/2019 não promoveu alteração substancial no direito consagrado na regra legal então vigente, limitando a sua extensão e esclarecendo dúvidas remansosas, relacionadas sobretudo à proporcionalidade do cálculo da pensão.

21. Definiu o novo regramento, pois, que o oficial que perder posto e patente deixará a seus beneficiários (conceito que difere de "herdeiros") uma pensão por morte calculada com base no tempo de serviço. Igual direito foi previsto para as praças, desde que tenham mais de dez anos de serviço.

22. Manteve-se assim incólume o instituto da morte ficta, seja no que tange à sua existência e validade (já que a lei nova, embora pudesse tê-lo feito, manteve a previsão), seja no que tange às hipóteses de cabimento.

23. Esse cenário é suficiente para que se afaste qualquer ilação no sentido de que a evolução legislativa teria operado uma reviravolta no tratamento jurídico da matéria. Em verdade, colhe-se da comparação conclusão em sentido diametralmente oposto ao que propugna a SECEX: a legislação atual referendou e aperfeiçoou os mecanismos para uma justa incidência do instituto da morte ficta, albergando apenas os beneficiários do instituidor e não garantindo a pensão em sua integralidade.

24. Não há qualquer inserção ou corte vocabular que permita atribuir ao legislador a intenção de pôr termo à morte ficta ou de desamparar os beneficiários da pensão, esteja o instituidor vivo ou morto. Tendo em vista os longos anos de existência da morte ficta no ordenamento jurídico, certo é que, caso o legislador tivesse o escopo de restringir o gozo do benefício à morte do militar expulso, o teria feito de modo expresso e incontestável.

25. Tudo o que se diz reforça a vigência e a validade da morte ficta, que deverá ser compreendida da forma como sempre o foi.

26. Finalmente, recorda-se que as pensões militares compõem o que a Lei nº 13.954, de 16.12.2019, denomina como “Sistema de Proteção Social dos Militares”, que é o “conjunto integrado de direitos, serviços e ações, permanentes e interativas, de remuneração, pensão, saúde e assistência, nos termos desta Lei e das regulamentações específicas”. Esse sistema não se confunde com os regimes previdenciários, razão porque qualquer paralelo entre eles há de ser feito com cautela e levando em conta os princípios que regem a carreira militar.

9. Posteriormente, no item “1.5 Da suposta incompatibilidade da morte ficta com princípios constitucionais”, o parecer passa a discorrer sobre a constitucionalidade da nova redação do art. 20 da Lei 3.765/1960. Nesse item, além de rechaçar a competência do TCU de realizar o controle de constitucionalidade em abstrato, traz à baila o julgamento da ADI 4507-DF, acerca da constitucionalidade material do art. 38, parágrafo único, da Lei 10.486/2002, que atestaria, por vias transversas a juridicidade do art. 20 da Lei 3.765/1960, uma vez que são regras substancialmente similares. Sobre essa questão, transcreve-se (destaques do original):

(...)

42. A proposta da SECEX predica, ao fim e ao cabo, o afastamento do art. 20 da Lei nº 3.765, não somente *in concreto*. Entretanto, como já exposto, a ablação da regra demandaria a existência de jurisprudência do STF, o que não encontra supedâneo na realidade.

43. Em verdade, o STF, no julgamento da ADI 4507-DF, **manifestou-se pela validade da pensão instituída em benefício de dependentes de policial ou bombeiro militar que foram expulsos de suas corporações**. A ação, ajuizada pelo Governador do DF, questionava a constitucionalidade do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 10.486, de 2002. No voto condutor do Acórdão, a Relatora, Ministra Carmen Lúcia, destaca:

Quanto ao aspecto material, **deve igualmente ser afastada a alegação de que o pagamento de pensão militar, nessa hipótese, possa ser entendido como favor legal ao militar punido disciplinarmente com a sansão de licença ou exclusão da força.**

De fato, a previsão não é destoante do que prevê a legislação federal para o regime de previdência dos militares da União (art. 20 da Lei 3.765/1960, que dispõe sobre as pensões militares, com a redação da Lei 13.954/2019), já tendo a CORTE afirmado a constitucionalidade de normas estaduais que previram a percepção de benefícios por dependentes de militares disciplinarmente afastados ou excluídos, conforme informam os precedentes colacionados pela Ministra Relatora, em especial a ADI 1542-MC, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/1996, DJ 19/12/1997; e o RE 610.290, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/6/2013, DJe de 15/8/2013.

44. Vê-se que, por vias transversas, o STF atestou a juridicidade do art. 20 da Lei nº 3.765/1960. Isso porque manifestou-se pela constitucionalidade material do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 10.486, de 2022, regra essa substancialmente semelhante à prevista na legislação das Forças Armadas, como bem destaca a própria Ministra Relatora.

45. Ao julgar a pensão por morte ficta, o STF não se valeu de princípios constitucionais para derrocar as regras legais; em verdade, a Corte singrou por caminho contrário, avalizando a justeza do benefício, inclusive sob a ótica previdenciária.

46. Se assim o foi para os militares do Distrito Federal, o será principalmente para os militares das Forças Armadas, que possuem um sistema de proteção social previsto em lei especial, não se lhes aplicando o regime previdenciário próprio dos servidores civis, quanto menos o regime geral da previdência social.

47. Pela mesma razão acima, o princípio da isonomia, igualmente mencionado pela SECEX, não deve lastrear a invalidação do art. 20 da Lei nº 3.765, de 1960. Isso somente seria possível (1) se os militares não dispusessem de um regime jurídico próprio, com leis e direitos distintos daqueles assegurados na legislação civil; e (2) se os militares não gozassem de um sistema de proteção social singular, estabelecido em lei especial, não aplicável aos servidores civis e demais agentes públicos.

10. Em seguida, no item “1.6 Outras considerações apresentadas pela SECEX-Estado”, o parecer defende que “o legislador, ao editar a Lei nº 13.954/2019, poderia ter textualmente condicionado a concessão do benefício ao óbito do ex-militar. Não o fez em razão de uma decisão política consciente”. Defende, ainda, que o “art. 20 da Lei nº 3.765/1960 é regra especial frente à Lei nº 6.880/1980, sendo fundada em razões de fato e de direito distintas. Nesse sentido, convivem ambas harmonicamente no regime jurídico militar”. Além disso, defende que qualquer revogação da morte ficta pela Lei 13.954/2019 teria sido feita “de forma expressa, e não promovido uma modificação textual que induzisse uma duvidosa revogação tácita”.

11. Por fim, a conclusão, a qual é idêntica à ementa.

Análises:

12. Antes de tudo, cabe ressaltar que em nenhum momento esta Unidade Técnica questionou a constitucionalidade do art. 20 da Lei 3.765/1960, conforme abordado no parecer. O que se afirmou é que não haveria no referido artigo previsão expressa de pagamento de pensão para beneficiários de ex-militar ainda vivo, nem tampouco qualquer elemento na nova redação que resgatasse a equiparação da expulsão/exclusão à “*morte ficta*” do militar.

13. Portanto, na omissão da legislação especial, evocou-se a regra geral disposta no art. 71 da Lei 6.880/1980, bem como o disposto no art. 13 do Decreto 10.742/2021, que estipulam o falecimento/óbito do instituidor como fato gerador da aludida pensão. Ou seja, não se aplicou o critério da especialidade porque a lei especial é omissa quanto ao marco temporal para início do benefício em tela, de modo que prevaleceu a norma geral.

14. Desse modo, considera-se descabido discutir o alcance da competência do TCU acerca do controle de constitucionalidade exercido no âmbito do controle externo, como uma forma de



controvérsia instaurada no processo. A despeito disso, ressalte-se não haver dúvidas quanto à competência constitucional desta Corte de Contas para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de pensão (art. 71, III da CF/1988).

15. De toda sorte, o parecer, na pretensão de defender a juridicidade da pensão por *morte ficta*, trouxe à discussão o julgamento da ADI 4507-DF, no qual o STF manifestou-se pela constitucionalidade material do art. 38, parágrafo único, da Lei 10.486/2002, regra essa substancialmente similar à prevista na legislação das Forças Armadas, consoante destacado em alguns pontos ao longo do parecer.

16. Pois bem, para fins de comparação, eis as redações de ambos os artigos (destaques inseridos):

Art. 38 da Lei 10.486/2002:

Art. 38. O beneficiário a que se refere o item III do art. 37 poderá ser instituído a qualquer tempo, mediante declaração na conformidade com as regras constantes nesta Lei ou testamento feito de acordo com a lei civil, mas só gozará de direito à pensão militar se não houver beneficiário legítimo.

Parágrafo único. Nas mesmas condições do caput, o militar contribuinte da pensão militar com mais de 10 (dez) anos de serviço, licenciado ou excluído a bem da disciplina, em virtude de ato da autoridade competente, deixará aos seus herdeiros a pensão militar correspondente, conforme as condições do art. 37.

Art. 20 da Lei 3.765/1960:

Art. 20. O oficial da ativa, da reserva remunerada ou reformado, contribuinte obrigatório da pensão militar, que perder posto e patente deixará aos seus beneficiários a pensão militar correspondente ao posto que possuía, com valor proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

Parágrafo único. Nas mesmas condições referidas no caput deste artigo, a praça contribuinte da pensão militar com mais de 10 (dez) anos de serviço expulsa ou não relacionada como reservista por efeito de sentença ou em decorrência de ato da autoridade competente deixará aos seus beneficiários a pensão militar correspondente à graduação que possuía, com valor proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

17. Seguindo a argumentação do parecer, nada mais lógico, também por vias transversas, considerar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) aplicada ao art. 38, parágrafo único, da Lei 10.486/2002, para fins interpretativos do pressuposto da *morte ficta* como marco inicial para concessão da pensão. Nesse sentido, confirmam-se arestos do egrégio TJDFT acerca do tema (destaques inseridos):

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO MILITAR. CONCESSÃO E RESTABELECIMENTO. DEPENDENTE. REQUISITOS. ADI N.º 4.570. QUALIDADE DE HERDEIRO. MORTE DO CONTRIBUINTE. EX-CABO MILITAR. EXPULSO DA CORPORAÇÃO. MORTE FICTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E DE FATO GERADOR.

1. Em decorrência do diálogo de fontes entre as legislações que regem a matéria e o entendimento jurisprudencial consolidado neste Tribunal de Justiça, infere-se que são requisitos necessários para a concessão da pensão a dependente de militar distrital expulso da corporação ex officio: i) mais de 10 (dez) anos de serviço, ii) existência de herdeiro habilitado, iii) contribuição após a expulsão e iv) **morte real do contribuinte.**

2. **A Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4507/DF limitou-se à análise do parágrafo único do artigo 38 da Lei n.º 10.486/2002, oportunidade em que o STF declarou a constitucionalidade do dispositivo da Lei n.º 10.486/2002 que prevê o direito de pensão a herdeiros de policial ou bombeiro militar do Distrito Federal licenciado ou excluído da corporação.**

3. Consoante a exegese do artigo 20 da Lei n.3.765/60 e do artigo 38 da Lei n.10.486/2002 e o entendimento jurisprudencial atual assente desta Corte, somente é assegurada pensão aos herdeiros de militares efetivamente mortos, que tenham contribuído para o pagamento do benefício de pensão em vida.

4. A "morte ficta" não mais é permitida como fato gerador de pensão militar, não podendo ser considerado motivo de concessão de pensão aos beneficiários de militares a exclusão ou suspensão do militar dos quadros da Corporação.

5. Apelações dos autores e da terceira interessada conhecidas e não providas

6. Apelo do Distrito Federal prejudicado

(Acórdão 1938497, Relatora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU, em APELAÇÃO CÍVEL 0716972-12.2022.8.07.0018, 3ª Turma Cível, data do julgamento: 5/11/2024)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO. DEPENDENTE DE MILITAR EXPULSO DA CORPORACÃO. MORTE DE FATO DO MILITAR. FATO GERADOR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MORTE FICTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A interpretação dos arts. 20, da Lei 3.765/60, e 38, da Lei 10.486/02, indica que somente é assegurada pensão aos herdeiros de militares efetivamente mortos, que tenham contribuído para o pagamento do benefício em vida, não se admitindo a morte ficta para esses fins.

2. O Supremo Tribunal Federal, em segundo julgamento da ADI 4.507/DF, não autorizou o reconhecimento da morte ficta, apta a autorizar o pagamento de pensão militar aos herdeiros do militar licenciado ou excluído a bem da disciplina.

3. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.

(Acórdão 1857243, Relator Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO, em APELAÇÃO CÍVEL 0715110-06.2022.8.07.0018, 1ª Turma Cível, data do julgamento: 10/5/2024)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO. DEPENDENTE DE MILITAR EXPULSO DA CORPORACÃO. MORTE DE FATO DO MILITAR. FATO GERADOR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MORTE FICTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A interpretação dos arts. 20, da Lei 3.765/60, e 38, da Lei 10.486/02, indica que somente é assegurada pensão aos herdeiros de militares efetivamente mortos, que tenham contribuído para o pagamento do benefício em vida, não se admitindo a morte ficta para esses fins.

2. Apelo não provido.

(Acórdão 1829734, Relator Desembargador ARNOLDO CAMANHO, em APELAÇÃO CÍVEL 0717514-30.2022.8.07.0018, 4ª Turma Cível, data do julgamento: 15/3/2024)

18. Com efeito, segundo a jurisprudência supramencionada, no julgamento da ADI 4.507/DF, o STF apenas reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do artigo 38 da Lei 10.486/2002, ao considerar inexistentes vícios formal e material na previsão de instituição da aludida pensão militar, todavia não enfrentou a questão dos requisitos para instituição do benefício.

19. Ademais, o TJDF assentou que, na exegese do art. 20 da Lei n.3.765/1960 e do art. 38 da Lei 10.486/2002, o entendimento jurisprudencial daquela Corte de Justiça é que a referida pensão somente é assegurada aos herdeiros de militares efetivamente mortos.

20. A propósito, esse tema foi objeto do Informativo de Jurisprudência 475 do TJDF, do qual reproduzimos o seguinte trecho (destaques inseridos):

O Colegiado alertou, outrossim, que o instituto da morte ficta – que equivaleria ao passamento real, em interpretação extensiva – não foi recepcionado pela Constituição Federal. Segundo os Magistrados, tal exegese abriria margem para que militar ainda vivo e expulso por indisciplina pudesse apropriar-se, indiretamente, dos valores recebidos pelos dependentes, em franca violação aos princípios da legalidade e da moralidade.



21. Como se vê, na perspectiva dos Magistrados do TJDFT, observa-se que o instituto da *morte ficta* sequer foi recepcionado pela Constituição Federal, uma vez que haveria franca violação aos princípios da legalidade e da moralidade. Segundo os Magistrados, o militar expulso poderia se apropriar indiretamente dos valores recebidos pelos dependentes.

22. Por certo, requer-se muito cuidado se valer da jurisprudência do TJDFT sobre a questão, uma vez que o sistema de proteção social dos militares do Distrito Federal tem regramento próprio, que é diferente daquele dos militares das Forças Armadas. Não obstante, é possível realizar um cotejo entre essa jurisprudência e os argumentos apresentados no parecer, de modo a concluir ser um equívoco afirmar que o STF jugou o mérito da pensão por *morte ficta*, “avalizando a justiça do benefício, inclusive sob a ótica previdenciária”.

23. Portanto, a denominada *morte ficta* não encontra respaldo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo argumentado. Aliás, ao realizar uma análise por vias transversas do julgamento da ADI 4.507/DF, em conformidade com o disposto no parecer, depara-se com decisões do TJDFT que rechaçam a *morte ficta* como fato gerador de pensão militar, bem como estabelecem a morte real do instituidor como um dos requisitos para o pagamento do benefício.

CONCLUSÃO

24. A presente instrução teve por objetivo analisar as oitivas dos Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, bem como do Ministério da Defesa, determinadas pelo Despacho do Relator à peça 23, acerca do amparo jurídico para o pagamento de pensões aos beneficiários indicados por militar que perde posto e patente, antes do falecimento do instituidor.

25. Assim, considerando que as manifestações apresentadas pelas UJs não foram aptas a modificar entendimento desta Unidade Técnica acerca da matéria, conclui-se pela ratificação da proposta de encaminhamento feita na instrução de peça 20.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Ante o exposto, ratifica-se a proposta de encaminhamento anterior (peça 20), unificando à sua fundamentação as análises desta instrução.

À consideração superior.

AudPessoal/Sinfip, em 25 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Tacito Florentino Rodrigues
AUFC – Mat. 8165-5